



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.900254/2013-18
ACÓRDÃO	3302-014.979 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DA CON. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da CON, após a emissão do despacho decisório, para dar suporte ao direito creditório pleiteado, deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Sendo o Pedido de Restituição processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.977, de 25 de abril de 2025, prolatado no julgamento do processo 10530.900255/2013-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente) Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo - Mercado Interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 23ª Turma da DRJ08, Acórdão nº 108-002.613, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por ausência de comprovação do direito creditório pleiteado. Entendeu o colegiado *a quo* que, após a emissão do Despacho Decisório, não bastaria apenas o Dacon retificador para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sendo necessária a sua demonstração por meio de documentos e livros fiscais.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

“Frente a todo o exposto e ao saber dos eméritos julgadores, considerando a certeza do direito postulado e também da necessidade de dar tributação isonômica aos agentes econômicos, não há como contestar a existência do crédito postulado, haja vista sequer fora contratada a existência ou não dos valores detalhados no processo de ressarcimento formulado pela ora Recorrente, razão pela qual requer:

- a. O acolhimento das preliminares para reconhecer a tempestividade desta irresignação, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b. TOTAL PROCEDÊNCIA DESTE RECURSO E RECURSO E RECURSO, que impugna toda matéria contida no despacho decisório, para, por honra à legalidade, quando mais não seja por obediência ao bom direito, que seja considerado nula de pleno direito a impugnada decisão administrativa e, como corolário, que os autos retornem à divisão de fiscalização para a análise do mérito do pleito ressarcitório;
- c. ALTERNATIVAMENTE, ad argumentandum tantum, acaso não sejam aceitos os argumentos para a decretação de nulidade, que seja a parte ora recorrente intimada para enviar os documentos em formato físico ou em outro meio digital (DVD) no prazo de, no mínimo, de 60 (sessenta) dias;

d. Que a defendente seja intimada, nos termos da Lei 9.784/99, de todos os atos do processo, mormente do julgamento deste, por ser de direito e demais lúdima Justiça;

e. A prova do alegado por todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos, especialmente através de documentos que instruem a presente, da exibição de outros que se fizerem necessários e da requisição das informações das autoridades administrativas ou de quaisquer outras no poder das quais se encontrem os documentos.

f) Por fim, com fundamento no art. 272, §5º do NCPC, postula-se que as notificações, intimações e/ou publicações deste feito sejam expedidas em nome do Dr. JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade de n. 6.353.616 (SSP/PE), inscrito no CPF/MF sob o n. 048.722.534-18, inscrito na OAB/PE sob o n. 24.277-D, sócio da ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PE, no livro próprio B-7, sob o n. 1.070 (mil e setenta), e no CNPJ/MF sob o n. 08.730.141/0001-71, com endereço profissional na Av. Dantas Barreto, 191, Salas 310/312/314, no bairro de Santo Antônio do Município de Recife, capital do Estado de Pernambuco, sob pena de nulidade.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, os presentes autos tratam de Pedido de Restituição apresentado pela contribuinte, em decorrência de equívoco na elaboração dos DACONs referentes ao 2º semestre de 2009. À época, ao invés de lançar os créditos de PIS e Cofins relativos ao consumo de energia elétrica no estabelecimento, à aquisição de produtos tributados (como skinkas) e ao arrendamento mercantil na coluna “Vinculados à receita – Não tributada no mercado interno”, da ficha 06A — por se tratarem de créditos vinculados à revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico (cervejas, águas e refrigerantes) —, a contribuinte os declarou indevidamente na coluna “Tributada no mercado interno” da mesma ficha, resultando na apuração de um crédito no valor de R\$ 1.811,31, considerado não passível de compensação via PER/DCOMP.

A DRJ, contudo, entendeu que, uma vez intimada a retificar o DACTON antes da emissão do Despacho Decisório, a Recorrente, ao optar por efetuar a retificação apenas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, assumiu o ônus de comprovar a veracidade das informações declaradas, mediante a juntada de documentos e livros fiscais pertinentes.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a retificação realizada após a intimação não poderia, em nenhuma hipótese, obstar o reconhecimento do seu direito creditório. Argumenta, ainda, que a DRJ não poderia indeferir o pedido com base na ausência de comprovação documental, sem antes oportunizar a apresentação dos documentos necessários à validação do crédito.

Sem razão a Recorrente.

Como se sabe, tanto o Pedido de Restituição quanto a Declaração de Compensação dão origem a processo administrativo de iniciativa do contribuinte, ao qual cabe, portanto, o ônus de demonstrar o direito creditório pleiteado, mediante documentação idônea e suficiente.

Conforme bem assentado na decisão de primeira instância, à época da emissão do Despacho Decisório, os créditos pleiteados não estavam devidamente demonstrados nos DACTONs apresentados. Assim, competia à contribuinte, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar de forma clara e inequívoca o erro cometido e comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento adequado para a apresentação da prova documental é justamente o da Manifestação de Inconformidade. Ainda que a jurisprudência deste Conselho venha admitindo, em observância ao princípio da verdade material, a juntada de novos documentos por ocasião do Recurso Voluntário, no presente caso, a Recorrente, mesmo diante de nova oportunidade, deixou de apresentar não apenas os documentos expressamente indicados pela decisão de piso, como também deixou de juntar qualquer outro elemento probatório capaz de embasar a sua pretensão, limitando-se a reiterar o argumento de que a simples retificação do DACTON seria suficiente para reconhecimento do crédito.

Importante destacar que a retificação da declaração, por si só, não gera o direito creditório. É imprescindível que os autos estejam instruídos com documentos hábeis e idôneos, que não apenas justifiquem a retificação, mas que também comprovem, de forma inequívoca, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

13. Ressalte-se, por oportuno, que **a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em**

procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

13.1. **O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. **Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, consequentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.** (grifo nosso)

Também nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho:

DACON. ERRO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A mera apresentação de DCTF/DACON retificadores, após a ciência de despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento, restituição ou compensação, não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório.

(Processo nº 10540.900554/2013-88 – Acórdão nº 3001-002.218 – 1ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção de Julgamento – Sessão de Julgamento de 16 de novembro de 2022)

RETIFICAÇÃO DE DACON POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação da DACON, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não comprovada a existência do crédito originário informado como suporte para o crédito mencionado na PER/DCOMP, não há que se falar em direito creditório.

(Processo nº 11080.900417/2013-71 – Recurso Voluntário nº 3401-012.497 – 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento - Sessão de Julgamento de 24 de outubro de 2023)

Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a existência do crédito pleiteado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não há que se falar em reconhecimento de direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator